



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 719//2000-GP.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
o exercício de 2001.**

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE JUNHO DE 2000.

LUIZ GONZAGA SOARES
PREFEITO

LBI Nº 719/2000-GP

PROJETO DE LEI Nº 006/2000-GP

Lido no Expediente
Em 19/04/2000

Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 254.326.214-87

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001.

O Prefeito Municipal de Macaíba, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao artigo 165, § 2o., da Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração;
- II** - organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- IV** - as alterações na Legislação Tributária;
- V** - disposições finais.

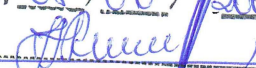
Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

- I** - a Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscais, e o da Seguridade Social;
- II** - na fixação das despesas serão observadas as prioridades das metas constantes nesta Lei.

Art. 3º - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual obedecerá ao cronograma aprovado por decreto do Poder Executivo, respeitado o disposto no artigo 165, §9º, da Constituição Federal.

Aprovado em única discussão

Em, 08/06/2000


José Arian Fernandes e Silva
Presidente
CPF 201.652.184-87

CAPÍTULO II

AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 254.326.214-87

Art. 4º - São prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - diversificação econômica do Município, aumentando as oportunidades de emprego e de trabalho;
- II** - melhoria da qualidade de vida da população;
- III** - preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV** - aumento da oferta de habitações para a população de baixa renda;
- V** - modernização do serviço público municipal.

Art. 5º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em programas e subprogramas terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 2001, observadas as metas programadas na Lei de orçamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal;

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para 2001 será integrada por todos os órgãos do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A proposta orçamentária será encaminhada, mediante mensagem, à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

§ 2º - A mensagem a que se refere o parágrafo anterior explicitará:

- I** - alterações de qualquer natureza em relação às metas e orientações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivas justificativas;
- II** - os critérios de estimativa da receita, com uma análise do comportamento da arrecadação dos últimos dois anos.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual será contida dos anexos:

- I** - Resumo dos Orçamentos da Administração Direta e Indireta;

Aprovado em única discussão

Em, 08/06/2000.

José Arian Fernandes e Silva
Presidente

CPF 201.652.184-87

- II** - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias Econômicas;
- III** - Resumo Geral da Receita;
- IV** - Resumo Geral - Natureza da Despesa;
- V** - Relação da Despesa;
- VI** - Natureza da Despesa por Órgão;
- VII** - Programa de Trabalho por Órgão;
- VIII** - Programa de Trabalho do Governo;
- IX** - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas;
- X** - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Lido no Expediente

Em 19/04/2001

Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 254.326.214-87

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - No projeto da Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de julho de 2001.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, trimestralmente, a correção dos valores das dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal, e aquela estimada na Lei Orçamentária, observando o comportamento da receita orçamentária do período.

§ 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante o mesmo percentual para todas as dotações.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização monetária dos orçamentos pela variação do IGP- DI entre julho a dezembro de 2001.

Art. 11 - As despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 12 - Na eventual indisponibilidade de dotação orçamentaria para cobertura das despesas com pessoal civil, inativos, pensionistas e obrigações patronais, decorrentes dos aumentos e reajustes concedidos por lei específica, fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar por Decreto os referidos elementos de despesa, obedecendo o que determina o artigo 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - O Município aplicará no mínimo 10% (quinze por cento) do orçamento anual na saúde, computando-se os repasses provenientes da

Aprovado em única discussão

Em, 08/06/2001

José Arian Fernandes e Silva
Presidente

CPF 201.652.111

Seguridade Social, observada a função específica, ficando livre a indicação de programas e subprogramas.

Art. 14 - Os recursos alocados no Orçamento da Seguridade Social do Município serão classificados, exclusivamente, nas seguintes Funções de Governo:

CÓDIGO	FUNÇÃO
13	Saúde e Saneamento
15	Assistência e Previdência

Lido no Expediente
Em 19/04/2000

Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 254.326.214-87

Parágrafo único - A inclusão de recursos, considerados como integrantes do Orçamento da Seguridade Social, não classificados nos termos do "caput" deste artigo, dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - O Município aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante dos impostos, disposto no artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental, Manutenção do ensino Geral do Município, compreendendo,

além das despesas de custeio e de capital da atividade-fim, aquelas relacionadas com:

- I - material didático;
- II - transporte escolar para professores e educandos;
- III - alimentação através da merenda escolar;
- IV - assistência a saúde através de atendimento médico-odontológico;
- V - atendimento em creches.

Art. 16 - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, do Conselho Deliberativo do FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, serão alocados ao Orçamento Fiscal do Município, observada a Função específica e os programas relacionados abaixo, ficando livre a indicação dos subprogramas:

CÓDIGO	FUNÇÃO
08	Educação e Cultura
CÓDIGO	PROGRAMA
41	Educação da criança de 0 a 6 anos
42	Ensino Fundamental
43	Ensino Médio

Aprovado em única discussão
Em, 08/06/2000

José Arian Fernandes e Silva
Presidente
CPF 201.652.184-87

- 45 Ensino Supletivo
- 46 Educação Física e Desportos
- 47 Assistência a Educandos
- 48 Cultura
- 49 Educação Especial

Lido no Expediente

Em 19/04/2000

Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 254.326.214-87

Art. 17 - As despesas com pessoal da Administração Direta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1996.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes, para efeito de determinação do limite previsto neste artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta, excluídas as receitas provenientes de convênios e outras que por especificação apresentem-se vinculadas.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta nos seguintes elementos de despesa:

- I - salários;
- II - obrigações Patronais;
- III - proventos de aposentadoria e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal;
- IV - bolsas de estudo concedidas aos servidores e seus dependentes;
- V - despesas com Plano de Saúde;
- VI - despesas com Vale Transporte.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - execução de obras e projetos novos em detrimento de outros em andamento, atendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 2001, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado;
- II - com fundos não constituídos legalmente.

Art. 19 - A proposta orçamentária anual conterà autorizações ao Poder Executivo para:

- I - realizar operações de crédito por antecipação de receita;
- II - realizar operações de crédito junto a bancos oficiais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento, obedecendo os trâmites legais;

Aprovado em única discussão

Em, 08/06/2000

José Arian Fernandes e Silva

Presidente

CPF

III - abrir créditos adicionais suplementares;

§ 1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, dependerá de Lei específica em cada caso.

§ 2º - Não integrarão o limite previsto para abertura de crédito adicionais, aqueles que originarem de:

I - receitas vinculadas, derivadas de empréstimos, convênios e contribuições, e os créditos abertos até o limite da Reserva de Contingência;

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual destinará um mínimo de 2% (dois por cento) e um máximo de 5% (cinco por cento) da receita total para a Reserva de Contingência, para atender abertura de créditos adicionais suplementares.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2001.

Art. 22 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas.

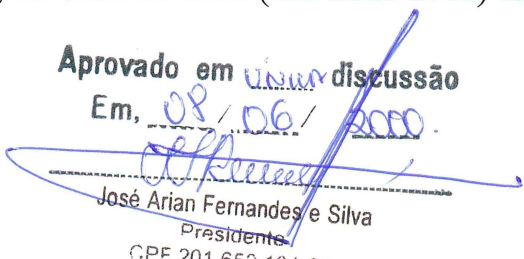
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Caso o projeto da lei orçamentária não seja encaminhado à sanção até o início de 2001, fica autorizado o Prefeito Municipal a executar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Aprovado em única discussão

Em, 08 / 06 / 2000.


José Arian Fernandes e Silva
Presidente

CPF 201.652.184-87

Em 19/04 / 2000
Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 326.214-87

Art. 24 - As Secretarias Municipais, órgãos equivalentes da estrutura administrativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal, remeterão ao

Órgão Central de Planejamento as propostas orçamentárias, até o dia 14 de agosto de 2001, para compatibilização com a receita orçada, a fim de possibilitar a elaboração do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 13 de abril de 2000

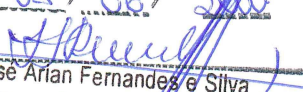

Luiz Gonzaga Soares
PREFEITO

Lido no Expediente
Em 19/04/2000

Rita de Cassia de Oliveira Pereira
1ª Secretária
CPF 254.326.214-87

Aprovado em única discussão

Em, 02/06/2000


José Arian Fernandes e Silva
Presidente
CPF 201.652.184-87